

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da
Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MG**

**Pregão Eletrônico – 024/2019
Processo administrativo 033/2019**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PROTOCOLADO
Sob. n.º 4742
Data: 13/05/2019 Hora: _____
[Assinatura]
SETOR DE PROTOCOLO

SPDATA – Serviço de Processamento de Dados Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 25.326.661/0001-32, com sede no endereço da Rua , com sede na Av. João de Deus Costa, número 517, Centro, CEP. 32.040-580, Contagem, Minas Gerais, neste ato representada por seu sócio, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu representante *in fine* assinados, nos termos do edital da ata de abertura de licitação e do artigo 109, inciso I da lei 8.666/93 apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito abaixo articulados.

I – resumo dos fatos

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa F. Q. Brabo Desenvolvimento de Sistema, que foi desclassificada do certame licitatório em epígrafe, uma vez que descumpriu requisito estabelecido no edital, ao apresentar por não ter apresentado as amostras solicitadas pela municipalidade, na data designada, somente posteriormente.

Inconformada com a r. decisão, interpôs recurso administrativo, alegando, em apertada síntese, que não deixou de atender às exigências do Edital.

São estes, em breve resumo, os fatos.

II – do direito

Como é cediço, todo o direito administrativo brasileiro está norteado pelos princípios estabelecidos no “caput” do artigo 37 da CRFB/88. Desta forma, a administração tem, necessariamente que cumprir estes princípios, sob pena inclusive de nulidade.



Nesse sentido, a atitude do administrador em desclassificar a recorrente é medida correta, pois atende não só ao princípio da legalidade, como também da igualdade.

Assim, a própria lei prevê uma série de requisitos que devem ser observados pelos licitantes, sob pena de violar a legalidade e uma série de outros princípios dela decorrentes.

Nesse sentido, a legalidade pode ser enfocada de duas formas diferentes. Para o direito privado, legalidade significa que tudo que não é vedado por lei pode ser praticado, cuida-se do critério de não contradição com a lei.

Lado outro, para o direito público, legalidade traduz idéia de que o administrador não pode atuar fora da lei, mas, pelo contrário, só pode fazer o que a lei expressamente autoriza e determina, de modo que toda e qualquer tipo de exigência, por menor que seja deve ser cumprida.

Desta forma, a falta de qualquer dos requisitos previstos em lei acarretará nulidade absoluta do ato administrativo, que prejudica toda a máquina administrativa, conforme dispõe o enunciado da súmula 473 do STJ.

Vale lembrar, que a legalidade é condição de existência do Estado de Direito, de modo que qualquer ofensa ao princípio traduz ofensa ao próprio modelo de Estado preconizado na constituição federal.

Também, há de se levar em consideração que a ofensa aos requisitos previstos em lei para determinado ato administrativo ofende também outros princípios como os da moralidade, igualdade e eficiência.

Como se sabe, a licitação possui, ainda, uma finalidade específica, qual seja, possibilitar que qualquer pessoa que preencha os requisitos legais tenha a oportunidade de contratar com o poder público. Trata-se de aplicação específica do princípio da impessoalidade.

Ademais, no presente caso, o próprio instrumento convocatório, que é o edital prevê as condições necessárias para admissão no certame. Assim, é necessário que os licitantes cumpram, no curso da licitação, todas as exigências constantes do instrumento convocatório sob pena de não serem habilitados.

Além disso, a licitação deve seguir estritamente o procedimento previsto em lei. É vedado ao administrador criar nova modalidade licitatória, aplicar concomitantemente, regras de duas ou mais modalidades distintas de licitação ou mesmo ignorar os requisitos trazidos pela lei ou pelo edital.

A propósito, a jurisprudência afasta a pretensão recursal, conforme ementa abaixo transcrita:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SAEB Nº 20/2012. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA À EMPRESA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE

DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. EMPRESA QUE DESCUMPRIU O EDITAL, POR TER APRESENTADO, COM ATRASO, A AMOSTRA EXIGIDA NA LEI DO CERTAME. CABIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSTA PELO ENTE PÚBLICO..... (TJBA - Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0019628-38.2015.8.05.0000/50000, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 29/07/2016)

(sem grifos no original)

MANDADO DE SEGURANÇA Licitação (pregão eletrônico) Desclassificação da impetrante que não se mostra abusiva, ao contrário, não houve atendimento de requisito do edital no prazo exigido Princípio da igualdade observado Litigância de má-fé afastada, como excluída a condenação na verba honorária, pois indevida no caso (art. 25, da Lei nº 12.016/09) Denegação mantida, com pequena reforma na r. sentença Recurso da impetrante provido em parte. (TJ-SP - APL: 06100985520088260053 SP 0610098-55.2008.8.26.0053, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 14/05/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/05/2014)

Assim, conforme o exposto, a conduta do administrador de entender que a ora recorrente é inabilitada é medida de rigor, pois atende ao mesmo tempo, a legalidade, impessoalidade, e eficiência

IV – do pedido

Ante o exposto requer seja negado provimento ao presente recurso, a fim de que seja rechaçada a tese da recorrente, em respeito aos princípios constitucionais expressos do artigo 37 da Constituição Federal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2019.



Mário Lonczynski
SPDATA – Serviço de Processamento de Dados Ltda.,